

DAI/DIM/DCAR/01/PAIN BRAS GRND

Em 06 de junho de 2014.

Excelência,

Tenho a honra de informar que, com vistas a promover relações de amizade e de cooperação entre nossos dois países, bem como garantir o princípio da reciprocidade e facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, o Governo da República Federativa do Brasil está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de requisitos de visto:

1. Os nacionais de Granada, portadores de documentos de viagem válidos, estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para fins de turismo ou visita de negócios, por um período de até noventa (90) dias por ano, renováveis por período adicional de até 90 (noventa) dias, desde que o prazo máximo de estada não exceda 180 (cento e oitenta) dias por ano, contados a partir da data da entrada.
2. Visita de negócios fica aqui entendida como participação de reuniões e assinatura de contratos, prospecção de oportunidades comerciais, assim como outras atividades, desde que não estejam empregados nem recebam qualquer remuneração no território da República Federativa do Brasil.
3. Nacionais de Granada, portadores de documentos de viagem válidos, deverão obter visto apropriado, de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, se desejarem

Nickolas Steele
Ministro dos Negócios Estrangeiros

permanecer no território da República Federativa do Brasil por um período superior ao mencionado no parágrafo 1º desta Nota ou ser remunerado ou exercer atividade remunerada no território da República Federativa do Brasil.

4. Nacionais de Granada poderão entrar, atravessar em trânsito e sair da República Federativa do Brasil em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

5. Nacionais de Granada deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da República Federativa do Brasil durante a sua estada.

6. O Governo da República Federativa do Brasil informará o Governo de Granada, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre eventuais modificações em suas leis e regulamentos no que se refere a entrada, trânsito e permanência de estrangeiro em seu território.

7. O Governo de Granada deverá readmitir seus nacionais em seu território sem formalidades ou procedimentos adicionais.

8. Este entendimento não limita o direito de o Governo da República Federativa do Brasil negar a entrada ou reduzir o tempo de permanência em seu território de nacionais de Granada considerados indesejáveis.

9. O Governo da República Federativa do Brasil enviará ao Governo de Granada, por via diplomática, espécimes de seus passaportes comuns válidos no máximo trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas descritas nesta Nota.

10. Caso haja introdução de novo passaporte comum ou modificação dos existentes, o

Governo da República Federativa do Brasil enviará ao Governo de Granada, por via diplomática, espécimes de seus passaportes novos ou modificados, acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e uso, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em vigor.

11. Por motivos de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública, o Governo da República Federativa do Brasil poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas descritas nesta Nota no seu todo ou em parte. Tal suspensão deverá ser imediatamente notificada ao Governo de Granada, por canais diplomáticos. O Governo da República Federativa do Brasil deverá proceder da mesma maneira no caso de revogação dessa medida.

12. Este entendimento entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da Nota pela qual o Governo de Granada confirme que está de acordo com as medidas descritas nesta Nota.

13. As medidas descritas nesta Nota serão válidas por tempo indeterminado. O Governo da República Federativa do Brasil poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de comunicação por escrito ao Governo de Granada. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data de recepção da notificação pelo Governo de Granada.

14. As medidas descritas nesta Nota poderão ser modificadas ou emendadas pela mútua vontade do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo de Granada, expressa por via diplomática. As modificações entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a data de recepção da segunda notificação.

Tenho a honra de propor que esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência

constituam um entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

Esta Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação desta Nota, a versão em inglês prevalecerá.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta consideração e estima.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end, followed by a smaller, more complex loop.

Luiz Alberto Figueiredo Machado
Ministro de Estado das Relações Exteriores

DAI/DIM/DCAR/CONJUR/01/PAIN BRAS GRND

Em 06 de junho de 2014.

Your Excellency,

I have the honour to inform you that, with a view to further developing friendly relations and strengthening close ties between our countries, safeguard the principle of reciprocity and facilitate travel for nationals of both our countries, the Government of the Federative Republic of Brazil is prepared to adopt, on the basis of reciprocal treatment, the following measures, on the issue of short-stay visa waiver:

1. The nationals of Grenada, holders of a valid passport, shall be exempt from visa requirements to enter, leave, transit through and stay in the territory of the Federative Republic of Brazil, for purposes of tourism or business, for a period not exceeding 90 (ninety) days, renewable for an additional period up to 90 (ninety) days, provided the total length of stay shall not exceed 180 (one hundred and eighty) days per year, following the date of first entry.
2. The business purposes aforementioned shall mean attending business meetings, negotiating contracts, discussing projects, and other activities that do not characterize paid work or employment in the territory of the Federative Republic of Brazil.
3. Nationals of Grenada, holders of a valid national passport, must obtain the appropriate visa according to the legislation of the Federative Republic of Brazil, if they intend to stay in the territory of the Federative Republic of Brazil for a period exceeding the maximum

Nickolas Steele
Minister of Foreign Affairs

length of stay mentioned in paragraph 1 of this Note or to hold any employment or paid work in the territory of the Federative Republic of Brazil.

4. Nationals of Grenada may enter, transit through and leave the territory of the Federative Republic of Brazil at all border-crossing points open to international passenger traffic.
5. Nationals of Grenada shall comply with the laws and regulations in force in the territory of the Federative Republic of Brazil, during their stay.
6. The Government of the Federative Republic of Brazil shall, as soon as possible, inform the Government of Granada, through diplomatic channels of any change in its laws and regulations concerning entry, movement and stay of foreigners.
7. The Government of Granada shall readmit its nationals into its territory without any additional formalities or expenses.
8. This understanding does not curtail the right of the Government of the Federative Republic of Brazil to deny entry or to cancel the stay of nationals of Grenada who are considered undesirable.
9. The Government of the Federative Republic of Brazil shall send to the Government of Grenada, through diplomatic channels, specimens of its valid passports, no later than thirty (30) days after the date of entry into force of the measures described in this Note.
10. In case of introduction of new passports or modification of the existing ones, the Government of the Federative Republic of Brazil shall send to the Government of Grenada, through diplomatic channels, specimens of these passports, as well as information relating

to their application not later than thirty (30) days prior to its application.

11. For reasons of security, public order or public health, the Government of the Federative Republic of Brazil may suspend the application of the measures stipulated in this Note in whole or in part. The suspension shall be notified to the Government of Grenada through diplomatic channels at the earliest possible time. The Government of the Federative Republic of Brazil shall act in the same way in case of revocation of this measure.

12. This understanding shall enter into force thirty (30) days from the receipt of the Note by which the Government of Grenada confirms that it agrees with the measures described in this Note.

13. The measures described in this Note are stipulated for an indefinite period of time, and the Government of the Federative Republic of Brazil may terminate them at any time by giving written notice to the Government of Grenada through diplomatic channels. The measures herein established shall cease to be in force 90 (ninety) days after the date of such notification.

14. The measures described in this Note may be amended upon agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of Grenada, followed by notification through diplomatic channels, and shall enter into force 30 days after the receipt of the second such notification.

I have the honour to propose that this Note and your confirmation Note in reply shall constitute a reciprocal understanding for the establishment of visa waiver for the nationals of both countries.

MRE/DAI/DIM/DCAR/CONJUR/ 01/PAIN BRAS GRND/2014/4

This Note is presented to Your Excellency in the Portuguese and English languages, each text being equally authentic. In case of divergence in the interpretation of this Note, the English version shall prevail.

Please accept, Your Excellency, the assurances of my highest consideration and esteem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end, followed by a smaller, more complex loop.

Luiz Alberto Figueiredo Machado
Minister of External Relations



**MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS,
AND INTERNATIONAL BUSINESS
MINISTERIAL COMPLEX
BOTANICAL GARDENS
ST. GEORGE'S,
GRENADA, W.I.**

Tel.: (473) 440-2640/2712
Fax: (473) 440-4184
E-mail: foreignaffairs@gov.gd

**A Sua Excelência o Senhor,
Luiz Alberto Figueiredo Machado
Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil**

Brasília, 9 de junho de 2014.

Excelência,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota de Vossa Excelência, datada de 6 de junho de 2014, informando que, com vistas a promover relações de amizade e cooperação entre nossos dois países, bem como garantir o princípio da reciprocidade e facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, o Governo da República Federativa do Brasil está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de requisitos de visto:

- "1. Os nacionais de Granada, portadores de documentos de viagem válidos, estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para fins de turismo ou visita de negócios, por um período de até noventa (90) dias por ano, renováveis por período adicional de até 90 (noventa) dias, desde que o prazo máximo de estada não exceda 180 (cento e oitenta) dias por ano, contados a partir da data da entrada.
2. Visita de negócios fica aqui entendida como participação de reuniões e assinatura de contratos, prospecção de oportunidades comerciais, assim como outras atividades, desde que não estejam empregados nem recebam qualquer remuneração no território da República Federativa do Brasil.
3. Nacionais de Granada, portadores de documentos de viagem válidos, deverão obter visto apropriado, de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, se desejarem permanecer no território da República Federativa do Brasil por um período superior ao mencionado no parágrafo 1º desta Nota ou ser remunerado ou exercer atividade remunerada no território da República Federativa do Brasil.
4. Nacionais de Granada poderão entrar, atravessar em trânsito e sair da República Federativa do Brasil em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.
5. Nacionais de Granada deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da República Federativa do Brasil durante a sua estada.

6. O Governo da República Federativa do Brasil informará o Governo de Granada, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre eventuais modificações em suas leis e regulamentos no que se refere a entrada, trânsito e permanência de estrangeiro em seu território.

7. O Governo de Granada deverá readmitir seus nacionais em seu território sem formalidades ou procedimentos adicionais.

8. Este entendimento não limita o direito de o Governo da República Federativa do Brasil negar a entrada ou reduzir o tempo de permanência em seu território de nacionais de Granada considerados indesejáveis.

9. O Governo da República Federativa do Brasil enviará ao Governo de Granada, por via diplomática, espécimes de seus passaportes comuns válidos no máximo trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas descritas nesta Nota.

10. Caso haja introdução de novo passaporte comum ou modificação dos existentes, o Governo da República Federativa do Brasil enviará ao Governo de Granada, por via diplomática, espécimes de seus passaportes novos ou modificados, acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e uso, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em vigor.

11. Por motivos de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública, o Governo da República Federativa do Brasil poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas descritas nesta Nota no seu todo ou em parte. Tal suspensão deverá ser imediatamente notificada ao Governo de Granada, por canais diplomáticos. O Governo da República Federativa do Brasil deverá proceder da mesma maneira no caso de revogação dessa medida.

12. Este entendimento entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da Nota pela qual o Governo de Granada confirme que está de acordo com as medidas descritas nesta Nota.

13. As medidas descritas nesta Nota serão válidas por tempo indeterminado. O Governo da República Federativa do Brasil poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de comunicação por escrito ao Governo de Granada. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data de recepção da notificação pelo Governo de Granada.

14. As medidas descritas nesta poderão ser modificadas ou emendadas pela mútua vontade do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo de Granada, expressa por via diplomática. As modificações entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a data de recepção da segunda notificação.

Tenho a honra de propor que esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam um entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

Esta Nota está sendo enviada a Vossa nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação desta Nota, deverá ser utilizada a versão em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta consideração e estima.

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO
MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES"

Em resposta, tenho o prazer de informar Vossa Excelência que o Governo de Granada está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas:

"1. Os nacionais da República Federativa do Brasil, portadores de documentos de viagem válidos, estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território de Granada, para fins de turismo ou visita de negócios, por um período de até noventa (90) dias a cada 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da entrada.

2. Visita de negócios fica aqui entendida como participação de reuniões e assinatura de contratos, prospeção de oportunidades comerciais, assim como outras atividades, desde que não estejam empregados nem recebam qualquer remuneração no território de Granada.

3. Nacionais da República Federativa do Brasil, portadores de documentos de viagem válidos, deverão obter visto apropriado, de acordo com a legislação de Granada, se desejarem permanecer no território de Granada por um período superior ao mencionado no parágrafo 1º desta Nota ou ser remunerado ou exercer atividade remunerada no território de Granada.

4. Nacionais da República Federativa do Brasil poderão entrar, atravessar em trânsito e sair de Granada em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

5. Nacionais da República Federativa do Brasil deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território de Granada durante a sua estada.

6. O Governo de Granada informará o Governo da República Federativa do Brasil, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre eventuais modificações em suas leis e regulamentos no que se refere a entrada, trânsito e permanência de estrangeiro em seu território.

7. O Governo da República Federativa do Brasil deverá readmitir seus nacionais em seu território sem formalidades ou procedimentos adicionais.

8. Este entendimento não limita o direito de o Governo de Granada negar a entrada ou reduzir o tempo de permanência em seu território de nacionais da República Federativa do Brasil considerados indesejáveis.

9. O Governo de Granada enviará ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, espécimes de seus passaportes comuns válidos no máximo trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas descritas nesta Nota.

10. Caso haja introdução de novo passaporte comum ou modificação dos existentes, o Governo de Granada enviará ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, espécimes de seus passaportes novos ou modificados, acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e uso, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em vigor.

11. Por motivos de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública, o Governo de Granada poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas descritas nesta Nota no seu todo ou em parte. Tal suspensão deverá ser imediatamente notificada ao Governo da República Federativa do Brasil, por canais diplomáticos. O Governo de Granada deverá proceder da mesma maneira no caso de revogação dessa medida.

12. Este entendimento entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento desta Nota.

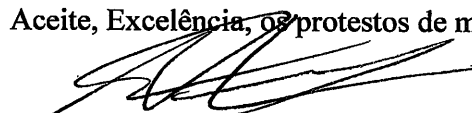
13. As medidas descritas nesta Nota serão válidas por tempo indeterminado. O Governo de Granada poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de comunicação por escrito ao Governo da República Federativa do Brasil. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data de recepção da notificação pelo Governo da República Federativa do Brasil.

14. As medidas descritas nesta poderão ser modificadas ou emendadas pela mútua vontade do Governo de Granada e do Governo da República Federativa do Brasil, expressa por via diplomática. As modificações entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a data de recepção da segunda notificação. \ \

Tenho a honra de confirmar que esta Nota e a Nota assinada por Vossa Excelência, datada de 6 de junho de 2014, constituirão um entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

Esta Nota está sendo enviada a Vossa nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação desta Nota, a versão em inglês deverá ser utilizada.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta consideração e estima.



NICKOLAS STEELE
MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Ref. No.
In replying the above
Number and date of this
letter should be quoted.



**MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS,
AND INTERNATIONAL BUSINESS
MINISTERIAL COMPLEX
BOTANICAL GARDENS
ST. GEORGE'S,
GRENADA, W.I.**

Tel.: (473) 440-2640/2712
Fax: (473) 440-4184
E-mail: foreignaffairs@gov.gd

**To his Excellency,
Luiz Alberto Figueiredo Machado
Minister of External Relations of the Federative Republic of Brazil**

Brasília, 9 June 2014.

Your Excellency,

I have the honour to acknowledge receipt of your signed Note of 6 June, 2014, informing that, with a view to further developing friendly relations and strengthening close ties between our countries, safeguard the principle of reciprocity and facilitate travel for nationals of both our countries, the Government of Brazil is prepared to adopt, on the basis of reciprocal treatment, the following measures, on the issue of short-stay visa waiver:

- "1. The nationals of Grenada, holders of a valid passport, shall be exempt from visa requirements to enter, leave, transit through and stay in the territory of the Federative Republic of Brazil, for purposes of tourism or business, for a period not exceeding 90 (ninety) days, renewable for an additional period up to 90 (ninety) days, provided the total length of stay shall not exceed 180 (one hundred and eighty) days per year, following the date of first entry.
2. The business purposes aforementioned shall mean attending business meetings, negotiating contracts, discussing projects, and other activities that do not characterize paid work or employment in the territory of the Federative Republic of Brazil.
3. Nationals of Grenada, holders of a valid national passport, must obtain the appropriate visa according to the legislation of the Federative Republic of Brazil, if they intend to stay in the territory of the Federative Republic of Brazil for a period exceeding the maximum length of stay mentioned in paragraph 1 of this Note or to hold any employment or paid work in the territory of the Federative Republic of Brazil.
4. Nationals of Grenada may enter, transit through and leave the territory of the Federative Republic of Brazil at all border-crossing points open to international passenger traffic.

5. Nationals of Grenada shall comply with the laws and regulations in force in the territory of the Federative Republic of Brazil, during their stay.
6. The Government of the Federative Republic of Brazil shall, as soon as possible, inform the Government of Grenada, through diplomatic channels of any change in its laws and regulations concerning entry, movement and stay of foreigners.
7. The Government of Grenada shall readmit its nationals into its territory without any additional formalities or expenses.
8. This understanding does not curtail the right of the Government of the Federative Republic of Brazil to deny entry or to cancel the stay of nationals of Grenada who are considered undesirable.
9. The Government of the Federative Republic of Brazil shall send to the Government of Grenada, through diplomatic channels, specimens of its valid passports, no later than thirty (30) days after the date of entry into force of the measures described in this Note.
10. In case of introduction of new passports or modification of the existing ones, the Government of the Federative Republic of Brazil shall send to the Government of Grenada, through diplomatic channels, specimens of these passports, as well as information relating to their application not later than thirty (30) days prior to its application.
11. For reasons of security, public order or public health, the Government of the Federative Republic of Brazil may suspend the application of the measures stipulated in this Note in whole or in part. The suspension shall be notified to the Government of Grenada through diplomatic channels at the earliest possible time. The Government of the Federative Republic of Brazil shall act in the same way in case of revocation of this measure.
12. This understanding shall enter into force thirty (30) days from the receipt of the Note by which the Government of Grenada confirms that it agrees with the measures described in this Note.
13. The measures described in this Note are stipulated for an indefinite period of time, and the Government of the Federative Republic of Brazil may terminate them at any time by giving written notice to the Government of Grenada through diplomatic channels. The measures herein established shall cease to be in force 90 (ninety) days after the date of such notification.
14. The measures described in this Note may be amended upon agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of Grenada, followed by notification through diplomatic channels, and shall enter into force 30 days after the receipt of the second such notification.

I have the honour to propose that this Note and your confirmation Note in reply shall constitute a reciprocal understanding for the establishment of visa waiver for the nationals of both countries.

This Note is presented to Your Excellency in the Portuguese and English languages, each text being equally authentic. In case of divergence in the interpretation of this Note, the English version shall be used.

Please accept, Your Excellency, the assurances of my highest consideration and esteem.

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO
MINISTER OF EXTERNAL RELATIONS"

In reply, I have the pleasure to inform Your Excellency that the Government of Grenada is prepared to adopt, on a reciprocal basis, the following measures:

1. The nationals of the Federative Republic of Brazil, holders of a valid passport, shall be exempt from visa requirements to enter, leave, transit through and stay in the territory of Grenada, for purposes of tourism or business, for a period not exceeding 90 (ninety) days during a period of 180 (one hundred and eighty) following the date of first entry.
2. The business purposes aforementioned shall mean attending business meetings, negotiating contracts, discussing projects, and other activities that do not characterize paid work or employment in the territory of Grenada.
3. Nationals of the Federative Republic of Brazil, holders of a valid national passport, must obtain the appropriate visa according to the legislation of Grenada, if they intend to stay in the territory of Grenada for a period exceeding the maximum length of stay mentioned in paragraph 1 of this Note or to hold any employment or paid work in the territory of Grenada.
4. Nationals of the Federative Republic of Brazil may enter, transit through and leave the territory of Grenada at all border-crossing points open to international passenger traffic.
5. Nationals of the Federative Republic of Brazil shall comply with the laws and regulations in force in the territory of Grenada during their stay.
6. The Government of Grenada shall, as soon as possible, inform the Government of the Federative Republic of Brazil, through diplomatic channels of any change in its laws and regulations concerning entry, movement and stay of foreigners.
7. The Government of the Federative Republic of Brazil shall readmit its nationals into its territory without any additional formalities or expenses.

8. This understanding does not curtail the right of the Government of Grenada to deny entry or to cancel the stay of nationals of the Federative Republic of Brazil who are considered undesirable.

9. The Government of Grenada shall send to the Government of the Federative Republic of Brazil, through diplomatic channels, specimens of its valid passports, no later than thirty (30) days after the date of entry into force of the measures described in this Note.

10. In case of introduction of new passports or modification of the existing ones, the Government of Grenada shall send to the Government of the Federative Republic of Brazil, through diplomatic channels, specimens of these passports, as well as information relating to their application not later than thirty (30) days prior to its application.

11. For reasons of security, public order or public health, the Government of Grenada may suspend the application of the measures stipulated in this Note in whole or in part. The suspension shall be notified to the Government of the Federative Republic of Brazil through diplomatic channels at the earliest possible time. The Government of Grenada shall act in the same way in case of revocation of this measure.

12. This understanding shall enter into force thirty (30) days from the receipt of this Note.

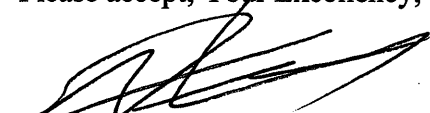
13. The measures described in this Note are stipulated for an indefinite period of time, and the Government of Grenada may terminate them at any time by giving written notice to the Government of the Federative Republic of Brazil through diplomatic channels. The measures herein established shall cease to be in force 90 (ninety) days after the date of such notification.

14. The measures described in this Note may be amended upon agreement between the Government of Grenada and the Government of the Federative Republic of Brazil, followed by notification through diplomatic channels, and shall enter into force thirty (30) days after receipt of the second such notification.

I have the honour to confirm that this Note and your signed Note of 6 June 2014 shall constitute a reciprocal understanding for the establishment of visa waiver for the nationals of both countries.

This Note is presented to Your Excellency in the English and Portuguese languages, each text being equally authentic. In case of divergence in the interpretation of this Note, the English version shall be used.

Please accept, Your Excellency, the assurances of my highest consideration and esteem.



NICKOLAS STEELE
MINISTER OF FOREIGN AFFAIRS